



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961  
ESTADO DO PARANÁ**

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### 1. - RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei n.º 01/2024, de autoria da Mesa Diretora, que:

*“Dispõe sobre a correção inflacionária dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo, em comissão, função gratificada e subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Antônio Olinto e dá outras providências”.*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 “caput” e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

### 2. - VOTO DO RELATOR:

A Mesa Diretora propõe o PL 01/2024 com a justificativa de que *“Com o presente Projeto de lei pretende-se realizar a revisão geral anual dos vencimentos dos cargos comissionados, efetivos, funções gratificadas e agentes políticos do Legislativo Municipal, tendo como objetivo a correção inflacionária, através da recomposição do poder de compra devido à desvalorização da moeda”*.

A revisão geral que ora se pretende é relativa à inflação medida pelo INPC/IBGE levando em conta o acumulado no período de janeiro a dezembro de 2023, que atingiu o patamar de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento). Serão reajustados os vencimentos dos servidores municipais efetivos e comissionados do Poder Legislativo, funções gratificadas, e também os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, esse último, observado o limite previsto no art. 29, inc. VI, alínea “a” da Constituição Federal, que limita o valor do subsídio dos Vereadores, inclusive Presidente do Presidente da Câmara, a no máximo 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais, a partir de janeiro do ano corrente, ou seja, em interregno que ainda não houve a aplicação de correção inflacionária.

Dito isso, passo a analisar os aspectos legais e constitucionais.

A respeito do tema a Constituição Federal assim preceitua:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961  
ESTADO DO PARANÁ**

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (...)

Neste ponto, tem-se que a intenção do constituinte reformador, a partir da emenda constitucional nº 19/1998, foi de possibilitar que os agentes políticos, os servidores efetivos, comissionados e detentores de função gratificada, pudessem ter os seus subsídios e vencimentos relativos ao seu cargo ou função, corrigidos monetariamente, de forma a recompor as perdas salariais decorrentes dos ajustes inflacionários em dado período.

Cumpre destacar ainda que, para os agentes políticos, a revisão geral anual representa a única possibilidade constitucional de alteração de subsídio na mesma legislatura.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal (LOM) dispõe de regra que corrobora com a norma constitucional supra, senão vejamos:

*“art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)*

*XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações;” (g.n)*

*“Art. 16. Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

*II – organizar os seus serviços administrativos;” (...)*

Noutro giro, conforme dicção expressa do Regimento Interno, a iniciativa de projeto para a revisão anual do subsídio dos vereadores e remuneração dos demais servidores, membro do Poder Legislativo, pertence à Câmara Municipal, de acordo com o art. 62, II, *in verbis*:

*“Art. 62 – Compete a mesa diretora da Câmara, privativamente, em colegiado: (...)*

*II - Propor Projeto de Lei, Resolução e ou Decretos Legislativos que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Servidores Municipais;” (...)*

Diante disso, é possível concluir que o PL em tela é constitucional, porquanto observa fielmente os requisitos formais e materiais, haja vista que, ao realizar a reposição inflacionária dos seus servidores e agentes políticos a Câmara o faz no gozo de sua autonomia administrativa e financeira, estatuída no art. 18 da CF/88 e pelo disposto no art. 15, XI e art. 16, II da Lei Orgânica Municipal (LOM), o que faz concluir pelo preenchimento do pressuposto material, além do que também cumpre o requisito formal, porquanto se trata de PL de iniciativa da Mesa Diretora.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961  
ESTADO DO PARANÁ**

Outrossim, denota-se que o PL em análise está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de disponibilidade financeira e orçamentária firmada pelo ordenador de despesa, de forma a atender as exigências estabelecidas pela LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto a limitação imposta pela LC 173/2020, no art. 8º, I e VIII, tem-se que esta não foi prorrogada, tendo encerrado seu prazo de vigência em 31/12/2021, de modo que deve ser preservado o direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão das remunerações e dos subsídios.

Assim, na mesma medida, o PL em apreço observa as regras infraconstitucionais que regem a matéria.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 01/2024, de autoria da Mesa Diretora, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

Apesar disso, reservo-me o direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

### 3. - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 01/2024, de autoria da Mesa Diretora, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 16 de janeiro de 2024

RICARDO WISNIESKI ALVES  
RELATOR

Com o Relator:

  
GILCIANO MOREIRA  
PRESIDENTE  
MARINALDO SCHMIDT LEMES  
MEMBRO